



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/395 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2023/29 em que é arguida Notas Icónicas, Lda., titular da publicação periódica Lux

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/395 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2023/29 em que é arguida Notas Icónicas, Lda., titular da publicação periódica *Lux*

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/374 (REG-I)], proferida em 18 de outubro de 2023], **de fls. 1 a fls. 5** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Notas Icónicas, Lda.**, titular da publicação periódica *Lux*, com sede na Avenida de Ceuta, n.º 29, 3.º Direito, 2700-188 Amadora, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
3. A Arguida foi notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/665, enviado em 26 de janeiro de 2024, e recebido em 27 de janeiro de 2024, **de fls. 64 a fls. 66** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 54 a fls. 63** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 8 de fevereiro de 2024, **de fls. 67 a fls. 68** dos autos, na qual requereu a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A Arguida desconhece Francisco Maurício, que representa a Masemba, Lda.

- 4.2. A Arguida é titular de um contrato de cessão do Direito de Utilização da marca Lux.
- 4.3. Contudo, não foi possível proceder ao registo da marca Lux por culpa exclusiva do seu titular, que também não procedeu ao seu registo de aquisição de tal marca.
- 4.4. A Arguida interpelou o atual titular da marca Lux bem como a Masemba, Lda. a fim de, no mais curto espaço de tempo, procederem à sua regularização.
- 4.5. Finaliza requerendo o arquivamento dos autos.
- 4.6. Tendo a Arguida requerido a inquirição de duas testemunhas, as mesmas foram notificadas para prestar depoimento no dia 23 de abril de 2024, mas apenas compareceu o mandatário da Arguida, que afirmou que ia prescindir de uma das testemunhas e apresentar a justificação para a ausência da outra testemunha, o que não fez, apesar de ter sido posteriormente notificado para esse efeito (através do Ofício N.º SAI-ERC/2024/4279, enviado em 29 de maio de 2024, **de fls. 83 a fls. 86** dos autos).

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Notas Icónicas, Lda. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 516902822, cujo objeto social é a «edição, impressão, distribuição e venda, tanto por conta própria como alheia, de todo o tipo de publicações, periódicas ou não; a gestão e exploração de todo o tipo de meios de informação ou comunicação social, próprios ou alheios, qualquer que seja o seu suporte, incluídas as agências informativas; a comercialização por correio, telefone ou outro meio de comunicação de quaisquer bens ou serviços, designadamente livros e bebidas alcoólicas, divulgados ou distribuídos através de catálogos, revistas, jornais, impressos ou quaisquer outros meios gráficos ou audiovisuais; a organização de qualquer tipo de eventos, reuniões, congressos e seminários, feiras, exposições; a prestação de serviços de consultoria, nomeadamente, no âmbito do desenvolvimento turístico; a prestação e realização de

quaisquer bens, serviços, e atividades acessórias aos mesmos, incluindo estudos, aconselhamento e promoção; bem como quaisquer atividades complementares e/ou relacionadas com as indicadas anteriormente», **de fls. 52 a fls. 53** dos autos.

- 5.1. A publicação periódica *Lux* está registada na base de dados da Unidade de Registos da ERC sob o número 123611, como sendo de informação especializada, âmbito nacional e de periodicidade semanal, **de fls. 49 a fls. 51** dos autos.
- 5.2. A publicação periódica *Lux* opera no mercado da comunicação social há vinte e quatro anos, encontrando-se registada desde 5 de junho de 2000, conforme **fls. 49** dos autos.
- 5.3. De acordo com o cadastro de registo constante na base de dados da Unidade de Registos da ERC, a publicação periódica *Lux* é detida por Masemba, Lda., **a fls. 49** dos autos.
- 5.4. Contudo, ao analisar a ficha técnica constante do exemplar da publicação *Lux* número 1123, de 13 de março de 2023, verificaram-se inconformidades face aos elementos constantes no Livro de registo das publicações periódicas da ERC.
- 5.5. Com efeito, na ficha técnica do exemplar número 1123, surge como proprietária da publicação periódica *Lux* a Notas Icónicas, Lda., enquanto o nome registado na ERC na qualidade de proprietário é Masemba, Lda., **a fls. 9** dos autos.
- 5.6. Ademais, na ficha técnica também consta como editor da publicação periódica *Lux* a Notas Icónicas, Lda., enquanto na base de dados da Unidade de Registos da ERC surge como editor a Masemba, Lda., **a fls. 9** dos autos.
- 5.7. Por ofícios n.º SAI-ERC/2023/2694, enviado em 27 de abril de 2023, e n.º SAI-ERC/2023/3632, enviado em 31 de maio de 2023, a Masemba, Lda. foi notificada para proceder ao averbamento das alterações ao proprietário e ao editor da publicação periódica *Lux*, **de fls. 12 a fls. 22** dos autos.
- 5.8. Em 31 de maio de 2023, Francisco Maurício, em representação da Masemba, Lda., solicitou uma prorrogação do prazo até ao final do mês de junho para proceder aos averbamentos em causa, a qual foi deferida, **a fls. 23 e a fls. 24** dos autos.

- 5.9. Em 5 de julho de 2023, os serviços da ERC voltaram a enviar uma mensagem de correio eletrónico a Francisco Maurício dando conta de que seria aberto um processo de contraordenação caso não fosse rececionado, no prazo de cinco dias úteis, o pedido de averbamento de alterações ao registo da publicação periódica Lux, **a fls. 25** dos autos.
- 5.10. Em 11 de julho de 2023, Francisco Maurício requereu novamente, por mensagem de correio eletrónico, nova prorrogação do prazo até ao final do mês de julho para proceder aos averbamentos em questão, **a fls. 27** dos autos.
- 5.11. Como os referidos averbamentos não foram efetuados até ao final de julho, os serviços da ERC enviaram os ofícios N.º SAI-ERC/2023/4998, em 17 de agosto de 2023, e N.º SAI-ERC/2023/5741, em 25 de setembro de 2023, para a Notas Iónicas, Lda., os quais não obtiveram resposta, **de fls. 29 a fls. 31** dos autos e **de fls. 33 a fls. 36** dos autos.
- 5.12. Adicionalmente, os serviços da ERC enviaram mensagem de correio eletrónico a Francisco Maurício, em 8 de setembro de 2023, à qual este respondeu, em 26 de setembro de 2023, declarando que o «interveniente que tem o documento da cedência de títulos se encontrar em Angola, o que como compreenderão tem tido alguma dificuldade de se deslocar a Portugal tendo já adiado algumas viagens e neste momento se encontra numa situação de regresso incerto», solicitando compreensão da parte da ERC, pois assim que possível procederia ao envio da cedência de títulos, **a fls. 32 e a fls. 37** dos autos.
- 5.13. Em 18 de outubro de 2023, o Conselho Regulador aprovou a deliberação ERC/2023/374 (REG-I), **de fls. 1 a fls. 5** dos autos, no âmbito da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação.
- 5.14. A deliberação ERC/2023/374 (REG-I) foi enviada à Arguida por correio registado com aviso de receção em 2 de novembro de 2023, através do Ofício n.º SAI-ERC/2023/7271, a qual veio devolvida com a menção dos CTT «objeto não reclamado», **de fls. 41 a fls. 48** dos autos.

- 5.15. A Arguida, ao não requerer o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor da publicação periódica *Lux*, representou que essa omissão constituía uma violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e conformou-se com esse resultado.
- 5.16. Pela sua atividade enquanto detentora de uma publicação periódica, e por ter sido notificada pela ERC a esse respeito, através dos Ofícios N.º SAI-ERC/2023/4998, enviado em 17 de agosto de 2023, e N.º SAI-ERC/2023/5741, enviado em 25 de setembro de 2023, a Arguida conhece o regime decorrente do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 5.17. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.18. A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.19. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 5.20. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. A situação económica da Arguida, pois esta não juntou aos autos qualquer documento comprovativo da sua situação económica, apesar de ter sido instada a tal, **a fls. 63** dos autos.
- 6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à publicação periódica *Lux* – **pontos 5 a 5.3 dos factos provados** – resultam da impressão de publicação de atos societários de Notas Icónicas, Lda., e do cadastro de registo de publicação periódica da revista *Lux* constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 49 a fls. 53** dos autos.
10. A factualidade constante dos **pontos 5.4 a 5.6 dos factos provados** resulta do confronto entre a ficha de cadastro de registo da publicação periódica *Lux* e do exemplar da edição n.º 1123 daquela revista, **de fls. 49 a fls. 51 e de fls. 8 a fls. 9** dos autos.
11. Os factos mencionados no **ponto 5.7 dos factos provados** são comprovados pelas cópias dos Ofícios n.º SAI-ERC/2023/2694, enviado em 27 de abril de 2023, e n.º SAI-ERC/2023/3632, enviado em 31 de maio de 2023, **de fls. 12 a fls. 22** dos autos.
12. A factualidade referida nos **pontos 5.8 a 5.10 dos factos provados** resulta da troca de mensagens de correio eletrónico entre a ERC e Francisco Maurício em 31 de maio, 5 de julho e 11 de julho de 2023, **de fls. 23 a fls. 28** dos autos.
13. Os factos descritos no **ponto 5.11 dos factos provados** são demonstrados pelos Ofícios N.º SAI-ERC/2023/4998, enviado em 17 de agosto de 2023, e N.º SAI-ERC/2023/5741, enviado em 25 de setembro de 2023, **de fls. 29 a fls. 31 e de fls. 33 a fls. 36** dos autos.

14. A factualidade mencionada no **ponto 5.12 dos factos provados** resulta da troca de mensagens de correio eletrónico entre a ERC e Francisco Maurício nos dias 8 e 26 de setembro de 2023, **a fls. 32 e de fls. 37 a fls. 38** dos autos.
15. Os factos referidos no **ponto 5.13 dos factos provados** constam da Deliberação ERC/2023/374 (REG-I), aprovada pelo Conselho Regulador em 18 de outubro de 2023, **de fls. 1 a fls. 5** dos autos.
16. A factualidade descrita no **ponto 5.14 dos factos provados** é comprovada pelo Ofício N.º SAI-ERC/2023/7271, enviado em 2 de novembro, **de fls. 41 a fls. 48** dos autos.
17. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.15 a 5.16 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a contradição entre os elementos constantes do cadastro de registo da publicação periódica *Lux* e os dados referidos na ficha técnica do exemplar da edição n.º 1123 daquela revista, e, por outro lado, não se concebe, dado atuar no setor da comunicação social, que a Arguida não dispusesse de conhecimentos suficientes para saber que, ao não proceder ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo efetuado na ERC no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação, estaria a praticar um facto ilícito.
18. Acresce que a defesa da Arguida, em que não esclarece e tampouco identifica os impedimentos ao registo que se terão verificado, nem qual é o anterior titular da marca *Lux*, e a ausência das testemunhas inicialmente por si arroladas, revelam que a Arguida está deliberadamente a esconder informação do Regulador.
19. A Arguida sabia que a obrigação de requerer o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor junto da ERC recaía sobre si, devendo ter assegurado que o negócio que celebrava (o Direito de Utilização da marca *Lux*) cumpria todos os requisitos legais.

20. Acresce que a Arguida foi notificada desse dever pela ERC, através dos Ofícios N.º SAI-ERC/2023/4998, enviado em 17 de agosto de 2023, e N.º SAI-ERC/2023/5741, enviado em 25 de setembro de 2023.
21. Não obstante, os referidos ofícios vieram devolvidos, na medida em que a Arguida não procedeu ao seu levantamento no posto dos CTT, demonstrando indiferença para com o Regulador.
22. Como já se referiu, a Arguida refere na sua defesa que não pôde requerer o averbamento das alterações em questão por causa do anterior titular da marca *Lux*, mas não explica, em concreto, que impedimentos foram esses.
23. Ademais, apesar de ter sido a Arguida a requerer a inquirição de duas testemunhas, as mesmas não compareceram na ERC, nem a Arguida apresentou qualquer justificação para essa ausência, apesar de ter sido notificada expressamente para esse efeito pela ERC.
24. Em suma, a atitude da Arguida demonstra uma total indiferença para com o Regulador e o propósito de esconder informação ao não regularizar a situação, porquanto os averbamentos às alterações à entidade proprietária e ao editor da publicação periódica *Lux* ainda não foram regularizados até à presente data.
25. Por conseguinte, dão-se como provados os **pontos 5.15 e 5.16 dos factos provados**.
26. A ausência de arrependimento constante do **ponto 5.17 dos factos provados** resulta da defesa escrita da Arguida que defende que não procedeu ao averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor da revista *Lux* por responsabilidade do anterior proprietário, em vez de reconhecer que essa obrigação legal recaía sobre si, o que é manifestamente revelador da falta de interiorização do desvalor da sua conduta.
27. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, e 9 de junho – **ponto 5.18 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

28. Não existem nos autos quaisquer elementos sobre a situação económica da Arguida, porque, apesar de ter sido instada a tal pela ERC, **a fls. 63** dos autos, aquela não veio juntar quaisquer documentos comprovativos da sua condição financeira.
29. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
30. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

31. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
32. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de duas infrações contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, incorrendo a Arguida na prática de duas contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
33. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de duas contraordenações, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, em coima cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por não ter requerido o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor da publicação periódica *Lux* no prazo de 30 (trinta) dias a partir da verificação desses factos.
34. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que não procedeu ao averbamento das alterações aos elementos do registo da revista *Lux* por causa imputável ao «titular da marca» *Lux*.
35. O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, refere que «[o] registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação

social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos».

36. Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º em conjugação com a alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
37. O artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e e) do citado diploma, dispõe que «[s]ão elementos do registo das publicações periódicas (...) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista», bem como «nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal».
38. O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho dispõe que «as inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas».
39. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
40. Analisados os elementos constantes da base de dados da Unidade de Registos da ERC relativos à publicação periódica *Lux* são manifestamente notórias as diferenças entre os nomes do proprietário e do editor que constam na ficha de cadastro daquela revista e aqueles que são apresentados no exemplar da publicação *Lux*, número 1123, de 13 de março de 2023.

41. Também resulta do já citado n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que recai sobre a Notas Icónicas, Lda. a obrigação de requerer os averbamentos em causa, uma vez que, atualmente, é esta entidade que promove a edição da publicação periódica *Lux*.
42. A própria Arguida reconhece, na sua defesa escrita, que não procedeu ao averbamento das alterações da entidade proprietária e do editor da revista *Lux*.
43. Contudo, a Arguida alega que não foi possível proceder ao averbamento da marca porque o titular da mesma adquiriu-a à sociedade Masemba, Lda., não tendo procedido ao respetivo registo por motivos alheios à Arguida.
44. Com o devido respeito, a defesa da Arguida não pode deixar de causar uma certa perplexidade.
45. A Arguida nunca refere o averbamento das alterações aos elementos do registo (entidade proprietária e editor) da publicação periódica *Lux*, mas antes se refere sempre ao registo da «marca Lux».
46. No entanto, nos presentes autos, não é o registo da marca Lux que está em causa, mas a falta de exatidão dos elementos constantes da ficha de cadastro da publicação periódica *Lux*.
47. Com efeito, embora o registo da marca possa ter repercussões no registo do título, o que está em causa é a propriedade e a edição da publicação periódica *Lux*, pelo que, sem ter conhecimento do conteúdo do referido Direito de Utilização da marca Lux, que a Arguida não juntou aos autos, não decorre imediatamente que a falta de registo da marca inviabilize o averbamento da alteração de proprietário e de editor daquela revista.
48. A Arguida não explicou em que medida a ausência de registo do Direito de Utilização da Marca (junto do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, presume-se) impossibilita o averbamento na ERC das alterações de proprietário e editor da publicação periódica *Lux*.
49. Com efeito, parece decorrer da defesa escrita da Arguida que a falta de registo de tal Direito de Utilização da marca, não impede a Arguida de ser a nova proprietária e

editora da publicação periódica *Lux*. Sendo assim, não se compreende como a Arguida consegue ser proprietária da revista *Lux* sem um documento válido que possa apresentar à ERC para requerer o averbamento das alterações de proprietário e editor.

50. Por outro lado, parece resultar da defesa escrita da Arguida que existe uma terceira entidade envolvida neste processo, ou seja, a Masemba, Lda. que cedeu a marca (que, note-se, é diferente da publicação periódica) a um terceiro, o qual, por sua vez, terá cedido a utilização da referida marca à Arguida.
51. Este terceiro, segundo a Arguida, é que não terá procedido ao registo da marca.
52. Contudo, a Arguida não identifica essa terceira entidade, nem explica porque a mesma não terá procedido ao registo da marca, quais foram os impedimentos concretos, nem em que medida a falta de registo da marca *Lux* impede o averbamento das alterações aos elementos de registo da publicação periódica *Lux* na ERC, mas que curiosamente tal situação não impede que seja atualmente a Arguida, Notas Icónicas, Lda., a promover a edição da revista *Lux*.
53. Não apresentando a Arguida uma explicação concreta sobre a impossibilidade de averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor da publicação periódica *Lux*, face à evidente contradição entre os elementos que constam da ficha de cadastro de registo da publicação periódica *Lux* e na ficha técnica da edição 1123 daquela revista, e ao reconhecimento da Arguida de que efetivamente é a entidade que promove a edição da referida publicação, pelo que é sobre si que recai o dever de requerer os respetivos averbamentos, considera-se que efetivamente a Arguida omitiu esta obrigação, sem apresentar qualquer argumento plausível que levasse à exclusão da ilicitude dessa omissão.
54. Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
55. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das duas contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.

56. No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
57. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
58. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal¹ (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
59. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
60. Resulta dos autos que a Arguida representou que tinha a obrigação de requerer o averbamento às alterações da entidade proprietária e do editor da publicação periódica Lux, não só porque atua no sector da comunicação social, como também foi expressamente notificada pela ERC desse dever.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual conferida pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

61. Assim, ao optar por não requerer os referidos averbamentos, a Arguida representou que estava a cometer um facto ilícito, e conformou-se com esse resultado, pois apesar das várias oportunidades de cumprimento desse dever de que a Arguida beneficiou, o cadastro da publicação periódica *Lux* mantém-se desatualizado.
62. A Arguida, ao ter adquirido a publicação periódica *Lux*, deveria ter-se assegurado de que cumpria todos os requisitos legais para a edição dessa revista, incluindo os requisitos referentes ao registo de órgãos de comunicação social da ERC.
63. No entanto, a Arguida decidiu passar a promover a edição da revista *Lux* sem proceder ao averbamento das alterações à sua entidade proprietária e ao seu editor.
64. A Arguida refere que interpelou a Masemba, Lda. e o anterior titular da marca para regularizar a situação, mas não descreveu que diligências concretas tomou, nem tampouco juntou quaisquer documentos comprovativos aos autos.
65. Na realidade, é impossível inferir da defesa escrita da Arguida o que realmente se terá passado.
66. Entretanto, a publicação periódica *Lux* vai alterando a sua titularidade (por duas vezes, pelo menos) sem que o Regulador tenha qualquer informação sobre os reais proprietários da mesma, frustrando assim as finalidades do registo, que visa comprovar a situação jurídica da referida publicação periódica e publicitar a sua propriedade, e impedindo uma regulação e supervisão eficaz da mesma, pois a ERC não conhece qual é a sua entidade proprietária e editor.
67. Com efeito, a atitude da Arguida demonstra indiferença para com o Regulador e o propósito de esconder desta informação essencial sobre a publicação periódica *Lux*, não requerendo os averbamentos a que está obrigada, não procedendo ao levantamento da correspondência que lhe é remetida, não aduzindo aos autos justificação para a falta de comparência das testemunhas que a própria arrolou e apresentando uma defesa enigmática, da qual, por mais boa vontade que o Regulador tenha, é impossível aferir que impedimentos concretos, a existirem, terão levado à alegada impossibilidade de averbamento das alterações aos elementos do registo da publicação periódica *Lux*.

68. A Arguida não pôde deixar de representar que incumpria a lei ao não requerer o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor, e conformou-se com esse resultado, atuando com dolo eventual, ao invés de ter requerido imediatamente o averbamento das alterações aos elementos do registo quando adquiriu a propriedade da publicação periódica *Lux*, ou pelo menos, apresentar ao Regulador uma explicação plausível para a alegada impossibilidade de requerer os averbamentos em causa.
69. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
70. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos dos tipos de ilícitos imputados à Arguida.
71. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, pela violação do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma, uma vez que não requereu o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao editor da publicação periódica *Lux* no prazo de 30 (trinta) dias a contar da verificação desses factos.
72. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

73. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
74. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, não qualifica as contraordenações previstas neste diploma em termos de gravidade. Contudo, dentro destas, a violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar é punida com a mais baixa das coimas previstas neste diploma, pelo que se conclui que o legislador a considerou de baixa gravidade.
75. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com dolo eventual, quando tinha a possibilidade e o dever de atuar de forma diferente,

procurando que todos os requisitos legais para a edição da revista *Lux* estivessem preenchidos, incluindo os respeitantes ao registo das publicações periódicas, assim que adquiriu a propriedade daquela revista, não confiando que terceiros procedessem à regularização de uma situação que já era, de início (presume-se, porque a defesa não é clara), irregular, ou, no mínimo, procurando esclarecer o Regulador sobre os factos que ocorreram, o que não fez.

76. Por conseguinte, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pelo que se remete para os **pontos 17 a 24 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
77. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
78. Relativamente à situação económica do agente, apesar de ter sido instada para esse efeito pela ERC, **a fls. 63** dos autos, a Arguida não juntou quaisquer documentos que comprovassem a sua condição financeira, pelo que nada foi possível provar a esse respeito.
79. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente.
80. Por conseguinte, não é possível aferir, para efeitos de determinação do montante da coima, estes dois últimos aspetos (situação financeira e benefício económico).
81. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora,

bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».²

- 82.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos ao incumprimento do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho [**Cf. ponto 5.18 da motivação da matéria de facto**].
- 83.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou duas contraordenações, violando, dolosamente, o artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, punível com coima cuja moldura penal se fixa em cima de entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
- 84.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- Uma coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros), pela violação dolosa do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, por não ter requerido o averbamento da alteração à entidade proprietária da publicação periódica *Lux* no prazo de trinta dias a partir da verificação desse facto;
 - Uma coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros), pela violação dolosa do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, por não ter requerido o averbamento da alteração ao editor da publicação periódica *Lux* no prazo de trinta dias a partir da verificação desse facto.
- 85.** Da conjugação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas

² Albuquerque, Paulo Pinto in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp. 84 e 85.

- responde a entidade que promove a edição da publicação periódica *Lux*, a Notas Icónicas, Lda.
86. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
87. Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
88. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 2 (duas) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
89. Quanto às 2 (duas) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 500,00 (quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
90. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Notas Icónicas, Lda., **a coima única de € 500 (quinhentos euros).**

91. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

92. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **uma coima única de € 500 (quinhentos euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

93. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

94. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc.

500.30.01/2023/29
EDOC/2023/9328



500.30.01/2023/29 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins